

ILMO. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL- COPAM.



Recebim

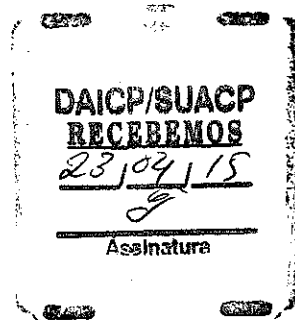
03.03.15

Recurso do Auto de Infração n.º: 70635 2010

Auto de Fiscalização n.º: 633505 de 18 de Dezembro de 2010.

Flaviara Costa Souza  
Auxiliar de Serviços  
Mat. 47967-1  
IEF Núcleo de Manhuaçu

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04000000047



**ROBERTO SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, produtor rural, residente na rua Lincon Costa, 19, Cantinho do céu, Mutum-MG, portador do CPF.142.951.996-72, RG.2533234. Com endereço de correspondência na Rua Desembargador Alonso Starling, 399, sala 103, Centro, Manhuaçu – Estado de Minas Gerais, CEP 36.900-000.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida no processo acima epigrafado, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir delineado.

### I – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente, em 18 de Dezembro de 2010 (dois mil e Dez) foi devidamente autuado através do Auto de Infração n.º. 70635, com 01 (uma) infração:

artigo 86 do Decreto 44.844 de 2008 (dois mil e oito), Lei 14309 de 2002 (dois mil e dois).

Artigo 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código 305

Especificação das Infrações

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Classificação: Grave



Incidência da pena: Por hectare ou fração.

Pena:  
- multa simples,

Valor da multa: I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Outras Cominações.

-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.

Observações: Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m<sup>3</sup>/ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m<sup>3</sup>

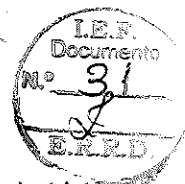
Ocorre que na data da autuação o Recorrente foi penalizado no Córrego São Roque, Zona Rural de Mutum- MG, por: "Por intervir com uso de maquina tratores em uma área de 75,0 hectares, sendo 52,0 ha, a menos de 30 metros de curso d agua, área está considerada de preservação permanente e 23,0 ha em áreas comuns, suprimindo e destocando floresta e demais formas de vegetação rasteira de espécie nativas, sem autorização de órgão ambiental competente. A área acima descrita é remanescente caracterizada de tipologia de mata atlântica em estágio primário regeneração de floresta ombrofica estacional semidecidual. Assim transcrito no auto de infração.

Posteriormente, o recorrente foi surpreendido com um comunicado expedido pelo IEF Instituto Estadual de Floresta informando que seu pedido no recurso administrativo fora indeferido pelo ilustre Diretor Geral do IEF, seguia em anexo a guia de arrecadação DAE com o valor de R\$ 63.049,60 ( sessenta e três mil e quarenta e nove reais e sessenta centavos)

## II – PRELIMINARMENTE

### II.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no art.43 do decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, o prazo para interpor recurso contra decisão será de 30 dias, contados do recebimento da notificação da decisão.



Artigo 43 Da decisão a que se refere o art 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso (...etc.)

Portanto, como a referida decisão ocorreu em **03 de Fevereiro de 2015** (dois mil e quinze), e pelo lapso temporal até a data da interposição do presente recurso, verifica-se tempestivo a presente Impugnação.

## II.II DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que o recorrente foi autuado em **18 de Dezembro de 2010**, apresentou o recurso em **06 de Janeiro de 2011**, iniciando o processo administrativo.

Ocorre que a decisão foi publicada somente em **12 de Dezembro de 2014**.

Conforme o disposto no art. 41 do decreto 44.844 de 2008, o processo administrativo deverá ser decidido no prazo de 60 dias contados a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Artigo 41- O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

Parágrafo 1- O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Portanto, o cumprimento deste prazo pela administração Pública seria Razoável a fim de preservar o interesse público na apuração dos crimes ambientais.

## II.III DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No curso do procedimento Administrativo Federal Ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente.

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

"Art. 21 DECRETO 6.514 DE 2008.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação".



## II. IV- ANALOGIA INTEGRATIVA

Embora existam pareceres da AGE, de Minas Gerais no sentido de afastar a aplicabilidade do disposto da lei federal nº 9783 de 99, e do Decreto 6514 de 2008, sob a argumentação de que esta legislação constituem normas específicas para processos administrativos no âmbito Federal, portanto, não se aplica nas esferas Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação da analogia integrativa, reconhecendo a aplicabilidade da prescrição prevista nas Lei 9783 e do Decreto 6513 em processos no âmbito dos Estados como fonte subsidiária, na ausência de normas específicas.

Embora o Estado de Minas Gerais tem se valido do Decreto nº 20.910 de 1932, para regular os prazos prescricionais de 5 (cinco) anos em seus processos administrativos, carece de eficiência no cumprimento do dever de promover a satisfação do interesse público, na apuração dos crimes ambientais, aja vista, que conforme previsão Constitucional o Princípio da razoabilidade e da Eficiência devem ser respeitados no processo administrativo a fim de tornar efetivo o exercício do poder de polícia, na fiscalização que promove e preservação do meio ambiente.

A Administração, no exercício de sua competência na condução de procedimento administrativo, tem o dever de decidir, dentro de um prazo razoável, sob pena de responsabilidade do agente que, injustificadamente, deixar de emitir o pronunciamento que lhe incumbia exarar.

Contudo, se a Administração não se aparelha e não exerce o poder de polícia de forma efetiva, eficaz - e isso inclui a condução do procedimento administrativo com observância dos princípios constitucionais que a regem (art. 37) e ao próprio processo constitucional - isonomia, reserva legal, contraditório, ampla defesa, prazo razoável, aplicáveis às funções estatais legislativa, executiva e judiciária - estará a não cumprir seu dever constitucional de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois que a não aplicação da penalidade cabível em decorrência de não observância do devido processo legal acabará por incentivar o cometimento de infrações.

Por analogia á posição da Corte Superior, onde admite-se a aplicação subsidiária da legislação Federal, ainda que específica para Processos Administrativos Federais, na esfera Estadual, quando exista carência de norma própria, mas como forma melhor justiça o recorrente vem evocar a aplicação aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 (treis) anos, previsto no **art. 21 §2º Decreto nº 6.514 de 2008**, *in verbis*:

### *Artigo 21*

*(...)*

*§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (redação dada pelo Decreto nº 6.686 de 2008).*

Em face da preservação dos Princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República.



A ausência de normas específicas para fiscalizar a eficiência do funcionalismo público e que disciplina a prescrição no Estado de Minas Gerais no processo de apuração de crimes ambientais, é fato, portanto, lacuna para aplicação subsidiária, por analogia integrativa, não se pode admitir que o Estado demore mais de 4 ( quatro) anos para proferir sua decisão em um processo administrativo seria considerar, no mínimo, uma afronta ao Princípio da Segurança Jurídica.

**Uma vez acatado a prescrição intercorrente nos termos do artigo art. 21 §2º Decreto nº 6.514 de 2008, seja arquivado o referente processo e extinto a punibilidade.**

## DO MÉRITO

Não acatado a prescrição, requer que seja declarado a nulidade dos atos praticados no processo em epígrafe, pelas irregularidades constatadas desde a instauração do processo, eivado de vícios insanáveis, pelos motivos e razões de direito que passa a expor:

### III - NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por *Hely Lopes Meirelles*, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.<sup>1</sup>

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo. É o que dispõe, por exemplo, o artigo 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 1965), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem "contaminados" de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo. Veja-se o posicionamento de *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* a respeito da forma dos atos administrativos:

"Partindo-se da idéia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade".

É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento. Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

“Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação. Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão.”<sup>2</sup>

Como restarão a seguir demonstradas, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, não podem ser aplicadas ao caso concreto, eivando de nulidade insanável a autuação.

#### IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Segundo artigo 100 do Decreto n.º 6.514, de 22 (vinte e dois) de julho de 2.008 (dois mil e oito), prevê que quando existir **vício insanável, este deverá ser considerado nulo**, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

Artigo 100 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

Cabe salientar a importância da atuação da Polícia Militar na preservação do Meio Ambiente, mas também se faz necessário mencionar que, a respeito do presente auto, o mesmo não merece prosperar, pois o recorrente foi autuado por erro dos agentes ao qualificar a espécie da vegetação existente no local, bem como a desqualificação técnica para classificar a área e reconhecer o uso antrópico consolidado, previsto como excludente de ilicitude pela legislação, onde de fato ali existia uma plantação de arroz mantida pela família do recorrente á anos, mesmo assim injustamente e arbitrariamente fora lavrado o auto de infração.

Data Vênia, o espírito da legislação não é o de impedir que o pequeno produtor explore sua propriedade de forma sustentável, sobretudo as leis protecionistas visam proteger o meio ambiente impedindo a interferência danosa que veemente prejudiquem o bioma de forma tal a causar desequilíbrio, comprometendo a existência humana, por certo não é esse o caso em análise, não existe motivos para que perdure essa atuação.

Compete o estado paralelamente em garantir a subsistência de uma vida digna no campo, através de suas políticas publicas, diminuindo o crescente êxodo rural no qual enfrentamos, conclui-se que essa garantia, em face da situação discutida, prevaleça margeada pela razoabilidade.

Por fim, estamos diante de um caso típico de atipicidade administrativa e criminal, aja vista o uso antrópico consolidado, exclui a ilicitude do ato praticado pelo recorrente conforme não observado pelos agentes, portanto ato viciado. Mas uma vez se comprova a falta de perícia técnica por parte dos agentes que preencheram os autos. (O citado erro será comprovado em momento oportuno, mediante juntada de documentação).

O Decreto 6.514 de 2008 estabelece que quando os Autos de Infrações apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, dentre outros, mandando sanar o que é possível.

Se portanto não considerar-mos a nulidade absoluta do auto, conforme arguição, então admite-se ainda o disposto no **Art.68 do Decreto 44.844 de 2008**, o recorrente não possui nenhuma agravante, e observado a existência de duas atenuantes ao seu favor, todas constantes no item "C" e "D" do Art. 68 do referido decreto, quais sejam: **O fato foi de menor gravidade e o recorrente labora em propriedade rural em regime de agricultura familiar** atenuando a multa em 30 % para cada atenuante, que nos termos do art.69 do mesmo diploma legal, reduz a multa aplicada em 50 %, O recorrente faz jus a esse Direito.

Deve-se reconhecer que o recorrente apenas realizou uma limpeza na área de plantio de arroz que era cultivado a alguns anos, fato que se propõe a provar.

Conforme se observa na decisão proferida pelo ilustre Diretor Geral do IEF não considerou as atenuantes previstas que importavam na redução de 80 % do valor da multa, agindo em desconformidade com a lei

## V – DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa. Este principio encontra-se assegurado pelo artigo 5º,

inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão “*audiatur et altera pars*”, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado. Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei. No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“O princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

Evidente que não foi dado o direito ao contraditório ao Requerente, pois antes de sua referida defesa já lhe foi imposto o pagamento da multa estipulada em R\$ 63.049,60 (sessenta e três mil e quarenta e nove reais e sessenta centavos), na mesma circunstância o recorrente foi autuado e penalizado sumariamente, e informado que encontra-se disponível a emissão da guia de arrecadação (DAE)



Devido as condições financeiras do recorrente este elevado valor é impagável por não haver nenhuma condição de arcar com o pagamento. A condição financeira do autuado não fora considerada pelos agentes da Polícia Militar, ao lavrar o auto de infração.

Não bastando tal descumprimento do preceito Constitucional apresentado no paragrafo anterior, fica demonstrado ainda que o agente da Polícia Militar autuou de forma ilegítima por não deter habilitação técnica suficiente capaz de mensurar a extensão do dano ambiental denunciado nos autos, nem mesmo teria condições de determinar a espécie da vegetação suprimida, ato praticado pela inobservância do artigo 16 B §1º, lei 7.772 de 08-09-1980.

Art. 16-B - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

...  
§1º - A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento. *(grifos nosso)*

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, por descumprimento de diversos princípios de Direito, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção, que por esse último, apresenta vício de validade, uma vez observada ausência de competência do agente autuador, conforme extrai-se da norma, sendo que a perícia técnica do agente é elemento essencial para o efetivo cumprimento do poder de polícia na fiscalização ambiental.

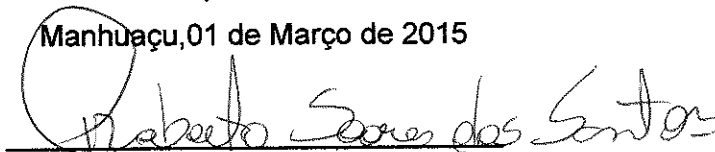
## VII – DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto requer que seja reconhecida a prescrição que seja declarando a extinção do auto de infração nos termos da lei, e ainda, se assim não reconhecida, seja declarado nulo o Auto de Infração n.º. 203285 pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja convertido à referida multa em advertência ou reduzido o seu valor em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605 de 1998, por ser medida da mais íntegra e eficiente Justiça.

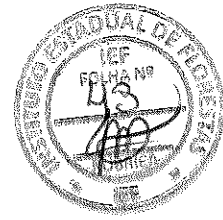
Em termos, processadas as formalidades legais,

Pede e espera deferimento.

Manhuaçu, 01 de Março de 2015



Roberto Soares dos Santos



305

-ILMO.SR. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF – BELO HORIZONTE-

Ref- Auto de Infração Nº 70635

**ROBERTO SOARES DOS SANTOS**, Brasileiro, solteiro, agricultor, CIC- 142951996-72, RG- 533234- SSP/MG , residente e domiciliado em Mutum/MG, córrego São roque, respeitosamente, no prazo legal, através de seu Advogado, vem apresentar

### **COMPLEMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

1- Improcedente e sem razão de ser o presente auto de infração supra, tratando-se de punição indevida, conforme restará provado em complementação a já recurso já aviado a este órgão..

SIGED



00027135 1501 2017



O RECORRENTE encontra-se respondendo a execução fiscal referente a CDA 87398, INSCRITA EM 24.03.2015, entretanto em nenhum momento o RECORRENTE agiu com dolo ou culpa, desta forma, impossível prevalecer a autuação, a multa arbitrada e o processo executivo, devendo ser objeto de anulação a CDA.

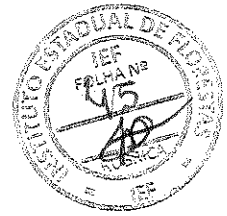
Em primeiro lugar cumpre esclarecer que A MULTA NELE INSERIDA É IRREAL, POIS FORAM OBJETO DE MULTA A ÁREA DE 75 HECATRES, SENDO QUE 52 HECTARES A MENOS DE TRINTA METROS DO CÓRREGO(RIO) **área esta que não atinge 02 Km, portanto, totaliza menos que 06 hectares.**

Com a multa arbitrada tendo em consideração a área de 52 hectares a menos de 30 metros do rio, o arrozal teria que ter ao longo das margens do rio uma extensão de mais de 17 KM. Esta área foi plantada com arroz e era anteriormente uma área de pastagens consolidadas e de uso antrópico há mais de 67 anos, área esta que estava com pastagens degradadas pelo uso de décadas. Na verdade, há mais de 10 anos o recorrente já utilizava esta área para plantio de arroz, entretanto, de forma intermitente.

No momento em que a totalidade da área foi arada, apresentou ser uma área muito grande e houve ação de delatores mal intencionados e inocentes úteis e conseqüente a multa que não reflete a realidade dos fatos.

No que tange a área de preservação permanente ao longo do rio, segue fotografias atuais com florestas ribeirinhas, mata ciliar e como pode-se observar as arvores possuem diâmetro de tronco muito grosso, ou seja, a preservação é antiga.

A área não é área remanescente de tipologia mata atlântica, mas pastagens degradadas, compostas pela vegetação de capim colônia e braquiária decumbens, Jaraguá, malícia, assa peixe dentre outros, sendo que as capoeiras e matas continuam preservadas com suas espécies típicas.



Ora Srs Julgadores, NÃO HOUVE QUALQUER DANO AMBIENTAL, o que poderá ficar provado e demonstrado por PERÍCIA, caso haja necessidade, não entendendo o recorrente o motivo da presente autuação de elevado valor, tratando-se a aplicação da penalidade é indevida.

**CONCLUSÃO: Esta autuação é NULA PLENO JURIS, vez que comprovado o erro na emissão da autuação e multa, requeiro o cancelamento da mesma para que não seja consumada uma tamanha injustiça.**

Ante ao exposto, requer:

Que seja ANULADO O AUTO DE INFRAÇÃO E A MULTA nele inserida, pelas razões ora expostas, julgando procedente o recurso.

Que seja determinada, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, vistoria/perícia por parte de V. Exas. no imóvel para comprovar as alegações contidas nesta defesa,

Data da inscrição: 24/03/2015

Número: 87398

Livro: 437

Folha: 179

## IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

Nome: Roberto Soares dos Santos

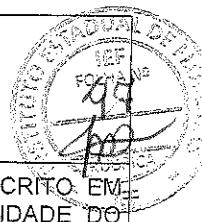
CPF/CNPJ: 142.951.996-72

Endereço: Rua Olegario Maciel, 272

Bairro: Centro

CEP: 36955-000

Município: MUTUM



NESTA DATA, EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA O DÉBITO PARA COM O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO.

Tipo e nº do documento de origem: AUTO DE INFRAÇÃO: 70635- 2010  
 Nº so processo administrativo.....: 04000000047/11

## IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E COBRIGADOS

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 305, Anexo III

Art. 86, Anexo III, Cód. 305, Inciso II do Decreto 44.844/2008

Art. 86, Anexo III, Cód. 301, Inciso II, Alínea a do Decreto 44.844/2008

## DESCRIÇÃO DO FATO

Por intervir com uso de maquina tratores em uma área de 75,0 hectare, sendo 52,0 ha, a menos de 30 metros de curso d'agua, área esta considerada de preservação permanente e 23,0 ha em áreas comuns, suprimindo e destocando florestas e demais formas de vegetação rasteiras de especies nativas, sem autorização do órgão ambiental competente. A área acima descrita é remanescente caracterizada de tipologia de mata atlantica em estágio primario de regeneração d floresta ombrofila estacional semidecidual.

## DISCRIMINAÇÃO DO CREDITO NÃO TRIBUTÁRIO

|                             |                                |                      |               |
|-----------------------------|--------------------------------|----------------------|---------------|
| Valor original :            | R\$ 63.044,36                  | Valor Corad/Conselho | Valor Quitado |
| Índice de atualização :     | 1,03293642441                  | R\$ 63.044,36        | R\$ 0,00      |
| Valor original atualizado : | R\$ 65.120,82                  | Termo inicial juros: | 12/01/2015    |
| Juros de mora :             | R\$ 1.302,42 Porcentagem : 2 % |                      |               |
| Valor total do débito :     | R\$ 66.423,23                  | Termo final:         | 24/03/2015    |

Os créditos não tributários do Instituto Estadual de Florestas são acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, previsto no § 1º do art. 161 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, nos termos do art. 48, § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

EXTRAIU-SE A PRESENTE CERTIDÃO PARA QUE SE FAÇA A COBRANÇA AMIGÁVEL OU JUDICIAL DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, QUE FICA SUJEITO A COBRANÇA DE MORA CALCULADOS A ÉPOCA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO.

IPATINGA-MG, terça-feira, 24 de março de 2015

Leonardo Oliveira Soares - OAB MG 87.243 - MASP 1.085.623-5

Fluxo: Inscrição: Processamento --> Livro de Inscrição  
 CDA 1ª via: Processamento --> Cobrança Judicial  
 CDA 2ª via: Processamento --> Processo Administrativo

0(31)3915-1424